

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2019 (APENSADO: PL 4.794/2019)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Autores: Deputados TIAGO MITRAUD E
KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.445, de 2019, de autoria dos Deputados Tiago Mitraud e Kim KataguiRI, busca alterar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, para estabelecer que a motivação da tomada da decisão administrativa de consideráveis efeitos sistêmicos será sempre acompanhada de avaliação *ex ante* de impactos econômicos, sociais e ambientais, além da demonstração precisa de benefícios líquidos, considerados custos e benefícios diretos e indiretos.

A preocupação dos deputados é no sentido de evitar a que a detecção de erros das decisões administrativas ocorra apenas em momento posterior. Busca-se maior racionalidade no processo inicial de implantação de políticas públicas, a fim de reduzir, ou até mesmo eliminar erros na execução das decisões administrativas.

Os autores ressaltam que, como a demanda da sociedade é crescente, o desafio do atual governo e dos próximos não é apenas conter a expansão do gasto público, mas também avaliar em que pontos ele é pouco produtivo, com o propósito de procurar fazer mais com menos recursos e priorizando a efetividade e a eficiência das políticas públicas. Nesse sentido, a análise *ex ante* pode contribuir para que as decisões alocativas sejam



orientadas por critérios mais claros e transparentes, baseados em análises técnicas mais robustas. O fundamento da análise *ex ante* é orientar a decisão para que ela recaia sobre a alternativa mais efetiva, eficaz e eficiente.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação, estando a ela apensado o Projeto de Lei nº 4.794, de 2019, de autoria do Deputado Professor Israel Batista, que possui praticamente objeto idêntico ao do PL 3.445, de 2019.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.784, de 1999 (Lei do Processo Administrativo), estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

Nos termos do art. 2º dessa Lei, a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ademais, nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão.

Nota-se que a Lei do Processo Administrativo realça o princípio da motivação, segundo o qual os atos administrativos deverão indicar os motivos de fato e os fundamentos jurídicos que foram considerados para a sua prática.



Nessa linha, ainda na forma do art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999, temos que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Mais uma vez, percebe-se que a Lei do Processo Administrativo acentua a necessidade de os pronunciamentos tomados pela administração pública receberem a devida justificativa.

Em reforço a esse princípio, o Projeto de Lei nº 3.445, de 2019, bem como o seu apensado - o Projeto de Lei nº 4.794, de 2019, estabelece que a motivação da tomada da decisão administrativa de consideráveis efeitos sistêmicos será sempre acompanhada de avaliação **ex ante** de impactos econômicos, sociais e ambientais, além da demonstração precisa de benefícios líquidos, considerados custos e benefícios diretos e indiretos.

O objetivo é do PL, segundo os autores, é uma avaliação prévia mais acurada dos impactos que poderão ser causados com a decisão administrativa.

Em temas ligados às políticas públicas, a análise *ex ante* objetiva promover uma reflexão em nível mais elevado quando da criação,



expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas, para que estas sejam melhor desenhadas e planejadas, incluindo, por exemplo, a indicação do sistema de monitoramento e avaliação que será utilizado ao longo de sua execução¹.

Entre outros tópicos, é necessário que as políticas públicas contem com essa análise *ex ante* para que os recursos públicos e o bem-estar da sociedade sejam otimizados. Desse modo, evita-se a detecção posterior de erros de formulação e de desenho, que, com maior racionalidade no processo inicial de implantação da política, poderiam ter sido previstos e eliminados. Essas avaliações serão uma ferramenta importante para viabilizar o Novo Regime Fiscal instituído pela Emenda Constitucional no 95/2016, uma vez que, com limite de gastos definido por período de vinte anos, haverá a necessidade de um debate mais qualificado sobre a priorização de políticas públicas e as decisões alocativas do orçamento.

Como a demanda da sociedade é crescente, o desafio do governo para esta e as próximas gerações não é apenas conter a expansão do gasto público, mas também avaliar em que pontos ele é pouco produtivo, com o propósito de procurar fazer mais com menos recursos e priorizando a efetividade e a eficiência das políticas públicas.

Nesse sentido, a análise *ex ante* pode contribuir para que as decisões alocativas sejam orientadas por critérios mais claros e transparentes, baseados em análises técnicas mais robustas. O fundamento da análise *ex ante* é orientar a decisão para que ela recaia sobre a alternativa mais efetiva, eficaz e eficiente.

Destaca-se que, no plano legislativo, já existem diretrizes acerca da necessidade de se buscar a maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância (Art. 4º, inciso, III, da Lei nº 12.462, de 2011, e Art.32 da Lei nº 13.303, de 2016).



¹ cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/guia-analise-ex-ante.pdf

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215388425800>

Ademais disso, o Decreto nº 9.203, de 2017, que dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, estabelece que entre as diretrizes da governança pública inclui-se a necessidade de entregar valor público, que é conceituado como produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos.

Reitera-se que o fundamento da análise *ex ante* é orientar a decisão para que ela recaia sobre a alternativa mais efetiva, eficaz e eficiente, na medida em que na análise *ex ante*, partindo-se da identificação e caracterização de um problema que demandaria intervenção do Estado, é necessário que sejam estabelecidos objetivos claros para a ação governamental, bem como um desenho que efetivamente permita alcançá-los, considerando, por exemplo, os incentivos dos agentes envolvidos.

Antes de implementar a ação governamental, precisa-se estimar os custos e os benefícios esperados, ainda que essa análise possa ser ponderada por fatores de difícil mensuração. Essa relação de custo-benefício deve ser apresentada aos tomadores de decisão e estar transparente para a sociedade como um todo. A qualidade das informações obtidas e das decisões tomadas na análise *ex ante* afeta sobremaneira o desenvolvimento do ciclo da política pública, afetando o nível de desenvolvimento e a qualidade da política pública executada.

O PL 3.445, de 2019, assim estabelece que a motivação da tomada da decisão administrativa de consideráveis efeitos sistêmicos será sempre acompanhada de avaliação *ex ante* de impactos econômicos, sociais e ambientais, além da demonstração precisa de benefícios líquidos, considerados custos e benefícios diretos e indiretos. Ademais, prevê o projeto que essa avaliação consistirá, ao menos, do preenchimento de lista de verificação (*checklist*), conforme regulamento.



Com o intuito de adequar o art. 2º do PL 3.445, de 2019, à técnica legislativa que deve ser observada na elaboração, redação e alteração das leis, apresenta-se substitutivo anexo.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do projeto principal e da proposição a ele apensada, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.445, DE 2019**

(APENSADO: PL 4.794/2019)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescido das seguintes disposições:

Art. 50.

.....

§ 4º A motivação da tomada da decisão administrativa de consideráveis efeitos sistêmicos será sempre acompanhada de avaliação *ex ante* de impactos econômicos, sociais e ambientais, além da demonstração precisa de benefícios líquidos, considerados custos e benefícios diretos e indiretos.

§ 5º A avaliação a que se refere o parágrafo § 4º consistirá, ao menos, do preenchimento de lista de verificação, conforme regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021

Deputado ALEXIS FONTEYNE
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215388425800>

